



RESPOSTAS DE IMPUGNAÇÕES E PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

Assunto: **Re: Pedido de Impugnação Edital 02/2024 - SEMED - Uniforme Escolar**
De: Licitação - Tianguá-CE <licitacao@tiangua.ce.gov.br>
Para: <licitacoes@equipevrc.com.br>
Data: 04/03/2024 15:08



- VRC-RESPOSTA IMPUGNAÇÃO.pdf (~2.2 MB)

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: IMPUGNAÇÃO

RECORRENTE: VRC Industrial Ltda

RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

REFERÊNCIA: EDITAL DA LICITAÇÃO

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

Nº DO PROCESSO: PE 002/2024 - SEMED

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE FARDAMENTOS ESCOLARES, SENDO CONJUNTOS E SANDÁLIAS DESTINADOS AOS ALUNOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL, CAMISAS, CONJUNTO DE EDUCAÇÃO FÍSICA, TÊNIS E MEIA COLEGIAL DESTINADOS AOS ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL E EJA, GOLA POLO DESTINADOS AOS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E CAMISAS DE PROJETOS DESTINADOS AOS PROFISSIONAIS PERTENCENTES A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TIANGUÁ-CE, tudo conforme especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA constante dos Anexos deste Edital.

Em 26/02/2024 12:56, licitacoes@equipevrc.com.br escreveu:

Boa tarde

Visando a Isonomia e a Competitividade do Edital 02/2024 SEMED, uniforme escolar, solicitamos em anexo a Impugnação e a consequente correção, conforme solicitado.

Atenciosamente.

Ademir Backes

VRC Industrial Ltda

31 - 983352113



TERMO DE JULGAMENTO
“IMPUGNAÇÃO AO EDITAL”

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
RECORRENTE: VRC INDUSTRIAL LTDA
RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
REFERÊNCIA: EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: PE 002/2024 – SEMED
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE FARDAMENTOS ESCOLARES, SENDO CONJUNTOS E SANDÁLIAS DESTINADOS AOS ALUNOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL, CAMISAS, CONJUNTO DE EDUCAÇÃO FÍSICA, TÊNIS E MEIA COLEGIAL DESTINADOS AOS ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL E EJA, GOLA POLO DESTINADOS AOS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E CAMISAS DE PROJETOS DESTINADOS AOS PROFISSIONAIS PERTENCENTES A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TIANGUÁ-CE, tudo conforme especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA constante dos Anexos deste Edital.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **VRC INDUSTRIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.366.017/0001-83, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ-CE**, em tela.

A peça encontra-se fundamentada, apresentando as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório para a interposição, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento da presente irresignação. Logo, cumprido tal requisito por encontrar subsidio em instrumento normativo afeito a demanda.

B) DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, assim, averiguar o cumprimento quantos aos quesitos para propositura da presente demanda.



O edital da licitação é objetivo nos parâmetros e diretrizes necessárias a impetração, senão vejamos:

17.1. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das Propostas de Preços, solicitar esclarecimento e ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia **05 de março de 2024, às 08h:35min (Horário de Brasília)**, todavia, a licitante protocolou tal demanda na data de **23 de fevereiro 2024**, logo, tendo a mesma cumprido a tal requisito.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

Adentramos aos fatos.

II – DOS FATOS

A empresa VRC INDUSTRIAL LTDA, CNPJ: 11.366.017/0001-83, apresentou o seu pedido de esclarecimento tempestivamente, em síntese, a licitante questiona acerca do prazo de entrega das amostras.

No edital, o prazo estipulado para a entrega da amostra é de até 48 horas. A empresa argumenta que isso se torna inviável devido à falta de infraestrutura de transporte que permita cumprir esse prazo para todos os participantes, com exceção dos fornecedores locais. Eles ressaltam que o prazo mínimo aceitável pelo mercado para a entrega de amostras é de 10 dias úteis e solicitam que essa seja considerada a fim de garantir a igualdade entre todos os licitantes.

Por fim, demandou a impugnante o recebimento das presentes razões de impugnação, e o seu acolhimento, para no seu mérito corrigir os vícios apontados.

Pede a procedência do seu pedido.

Estes são os fatos. Passamos a análise de mérito.

III – DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

DAS AMOSTRAS

Para esta decisão, recorreu-se à Unidade Gestora, cuja análise e manifestação adotaremos como razão de decidir. Inicialmente cumpre frisar que a estipulação do prazo para entrega das amostras é uma discricionariedade da Administração, que o fará conforme sua necessidade, levando em consideração a prática do mercado, visando sempre o interesse público. Não há dispositivo legal que imponha prazo mínimo para entrega de amostra.

O prazo de 48 (quarenta e oito) horas para entrega da amostra visa atender a necessidade Secretaria Contratante, mostrando-se compatível com a realidade do mercado. O prazo estabelecido pode até não ser viável para a realidade logística da empresa, mas não cabe generalizar tal situação a todos os licitantes, mesmos àqueles sediados em localidades relativamente distantes. Existe ainda a possibilidade de solicitar, justificadamente, uma eventual prorrogação deste prazo de apresentação de amostra.



Isso mostra que o prazo de amostra é perfeitamente exequível. Não parece razoável que a Administração ajuste-se à logística de entrega de amostra de uma determinada empresa, quando o mercado atual mostra-se perfeitamente capaz de atender ao solicitado no Edital.

O instrumento convocatório é a lei da licitação, é bem verdade que todas as exigências nele contidas devem estar coerentes com os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios (vinculação ao instrumento convocatório, ampliação da competitividade, isonomia entre os participantes, interesse público...).

A administração, ao estabelecer os requisitos do presente edital com razoabilidade buscou sempre a ampliação da disputa e, desde então, está vinculada ao que nele foi determinado, sob pena de infringir o princípio da isonomia, ou seja, caso viesse a aceitar tal argumento da empresa, qualquer outra empresa com logística capaz de entregar as amostras dentro do prazo estabelecido poderia se sentir prejudicada e questionar a isonomia no tratamento do fato. O interesse público também seria ferido na medida em que a Prefeitura Municipal de Tianguá/CE ao necessitar da análise dos produtos, requeridos na amostra, ficaria refém de prazos de apresentação incapazes de atender a supremacia do interesse público.

Por fim, é sabido que os prazos de amostras são perfeitamente passíveis de prorrogação quando verificados eventuais atrasos ocasionados por motivo de caso fortuito ou força maior, ou mesmo por fato imprevisível. Sendo necessário apenas que o licitante justifique os motivos que promoveram a necessidade de prazos mais extensos para a entrega do objeto desejado.

IV – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** a presente impugnação realizada pela empresa **VRC INDUSTRIAL LTDA** para no mérito **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido.

É como decido.

Tianguá - CE, 28 de fevereiro de 2024.

MACIEL MANOEL FARIAS DA SILVA
PREGOEIRO DO MUNICIPIO DE TIANGUÁ/CE

Assunto: **Impugnação Pref. Tianguá/CE - PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE 02/2024-SEMED**
De: Licitação - Tianguá-CE <licitacao@tiangua.ce.gov.br>
Para: Licitação Triunfo <licitacao@triunfoimportadora.com.br>
Data: 06/03/2024 09:02

//eb

- image002.png (~12 KB)
- TERMO DE JULGAMENTO Impugnação ao Edital TRIUNFO.pdf (~2.7 MB)

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
RECORRENTE: TRIUNFO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
REFERÊNCIA: EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: PE 02/2024-SEMED

OBJETO:

REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE FARDAMENTOS ESCOLARES, SENDO CONJUNTOS E SANDÁLIAS DESTINADOS AOS ALUNOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL, CAMISAS, CONJUNTO DE EDUCAÇÃO FÍSICA, TÊNIS E MEIA COLEGIAL DESTINADOS AOS ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL E EJA, GOLA POLO DESTINADOS AOS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E CAMISAS DE PROJETOS DESTINADOS AOS PROFISSIONAIS PERTENCENTES A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TIANGUÁ-CE, tudo conforme especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA constante dos Anexos deste Edital.

Em 01/03/2024 15:51, Licitação Triunfo escreveu:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO *PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE 02/2024-SEMED*, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ/CE OU AUTORIDADE COMPETENTE PARA APRECIAR ESTA IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº PE 02/2024-SEMED

TRIUNFO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Adele Wruck, nº 120 – Sala Térreo, Bairro Itoupavazinha, cidade de Blumenau, no Estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.548.931/0001-45 **e suas filiais**, vêm, por meio de seus representantes





TERMO DE JULGAMENTO
“IMPUGNAÇÃO AO EDITAL”



TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
RECORRENTE: TRIUNFO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
REFERÊNCIA: EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: PE 02/2024-SEMED
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE FARDAMENTOS ESCOLARES, SENDO CONJUNTOS E SANDÁLIAS DESTINADOS AOS ALUNOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL, CAMISAS, CONJUNTO DE EDUCAÇÃO FÍSICA, TÊNIS E MEIA COLEGIAL DESTINADOS AOS ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL E EJA, GOLA POLO DESTINADOS AOS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E CAMISAS DE PROJETOS DESTINADOS AOS PROFISSIONAIS PERTENCENTES A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TIANGUÁ-CE, tudo conforme especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA constante dos Anexos deste Edital.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **TRIUNFO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.548.931/0001-45, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ-CE**, em tela.

A peça encontra-se fundamentada, apresentando as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório para a interposição, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento da presente irresignação. Logo, cumprido tal requisito por encontrar subsidio em instrumento normativo afeito a demanda.

II) DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, assim, averiguar o cumprimento quantos aos quesitos para propositura da presente demanda.



O edital da licitação é objetivo nos parâmetros e diretrizes necessárias a contratação, senão vejamos:

17.1. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das Propostas de Preços, solicitar esclarecimento e ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia **06 de março de 2024, às 08h:35min (Horário de Brasília)**, todavia, a licitante protocolou tal demanda na data de **01 de março 2024**, logo, tendo a mesma cumprido a tal requisito.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afino as exigências requeridas.

Adentramos aos fatos.

II – DOS FATOS

A impugnante alega que o preâmbulo do Edital estabelece o critério de julgamento como o menor preço por lote. No entanto, a formação de lotes em licitações públicas é questionável do ponto de vista jurídico, sendo uma exceção à regra. No caso em análise, há a junção de itens díspares, como peças de vestuário e calçados, violando os princípios da isonomia, competitividade e economicidade.

Fala que o edital, ao favorecer apenas as empresas capazes de fornecer todos os itens do lote, exclui potenciais licitantes que poderiam fornecer apenas parte dos produtos a bons preços, ferindo os princípios constitucionais e legais que regem as licitações públicas. Essa prática também contraria o princípio da economicidade, visto que aumenta o custo final da contratação.

Alega ainda que o edital proibiu expressamente a participação de empresas em consórcio, impossibilitando qualquer tentativa de corrigir as distorções causadas pela formação dos lotes. O consórcio de empresas é reconhecido como uma forma adequada de lidar com empreendimentos complexos, nos quais nenhuma empresa isoladamente teria condições de executar.

Argumenta que considerando que o critério de julgamento adotado foi o menor preço por lote e que os lotes agrupam produtos de naturezas distintas, como camisetas, bermudas, meias e sandálias, a complexidade do objeto da licitação aumenta consideravelmente. Nesse contexto, é fundamental permitir a participação de empresas em consórcio para ampliar o universo de licitantes e garantir a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Por fim, a impugnante argumenta que o edital estabeleceu um prazo de 48 horas para a apresentação de amostras pelos licitantes arrematantes, exceto para frutas e verduras. Argumenta que esse prazo é considerado impraticável pelas empresas interessadas, pois não permite tempo suficiente para a produção das amostras de acordo com as especificações do edital. A exigência frustra o caráter competitivo do certame, pois é o menor prazo já estabelecido para apresentação de amostras em licitações no Brasil. Alega que para garantir efetiva competitividade no certame, seria necessário ampliar o prazo para apresentação das amostras para no mínimo 15 dias úteis.

Por fim, demandou a impugnante o recebimento das presentes razões de impugnação, e o seu acolhimento, para no seu mérito corrigir os vícios apontados.

Pede a procedência do seu pedido.

Estes são os fatos. Passamos a análise de mérito.



III – DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

A) QUANTO À ILEGALIDADE DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

A escolha de julgamento por menor preço por lote foi criteriosamente avaliada e estudada, conforme previsto no Estudo Técnico Preliminar. A escolha por esse critério de julgamento foi deliberada no Estudo Técnico Preliminar, proporcionando uma maior coerência e integração no desenvolvimento das atividades, promovendo uma abordagem mais holística na implementação das soluções propostas para atender às demandas do Município.

Essa abordagem oferece economia de escala, beneficiando a administração pública com preços mais vantajosos devido à aquisição em maior volume. Além disso, simplifica e agiliza o processo de avaliação das propostas, tornando-o mais acessível tanto para os licitantes quanto para a própria administração.

B) ILEGALIDADE DO IMPEDIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS.

O Estudo Técnico Preliminar já justificou a vedação da participação de consórcios, destacando a oportunidade de promover a competição, especialmente ao permitir que empresas de pequeno e médio porte participem diretamente devido à natureza divisível do objeto em questão, o que facilita a colaboração de múltiplas empresas sem a necessidade de agregação de capacidades para o mesmo fim.

Além disso, a simplicidade do objeto é ressaltada pelas exigências técnicas estabelecidas no projeto básico/termo de referência e, conseqüentemente, no edital. Estas exigências estão em conformidade com as disposições legais e são suficientes para a execução dos contratos, garantindo que o universo de potenciais licitantes individuais não seja restrito.

A ausência de consórcios não prejudicará a competição do processo licitatório, uma vez que estes normalmente são formados em situações de alta complexidade ou grande relevância, onde empresas isoladas não conseguiriam cumprir os requisitos de habilitação do edital, o que não se aplica neste caso.

Por outro lado, a atual definição estabelecida pela Administração busca aumentar o número de possíveis concorrentes, garantindo assim a satisfação plena de suas necessidades projetadas.

C) DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS EM PRAZO EXÍGUO.

Para esta decisão, recorreu-se à Unidade Gestora, cuja análise e manifestação adotaremos como razão de decidir. Inicialmente cumpre frisar que a estipulação do prazo para entrega das amostras é uma discricionariedade da Administração, que o fará conforme sua necessidade, levando em consideração a prática do mercado, visando sempre o interesse público. Não há dispositivo legal que imponha prazo mínimo para entrega de amostra.

O prazo de 48 (quarenta e oito) horas para entrega da amostra visa atender a necessidade Secretaria Contratante, mostrando-se compatível com a realidade do mercado. O prazo estabelecido pode até não ser viável para a realidade logística da empresa, mas não cabe generalizar tal situação a todos os licitantes, mesmos àqueles sediados em localidades relativamente distantes. Existe ainda a possibilidade de solicitar, justificadamente, uma eventual prorrogação deste prazo de apresentação de amostra.

Isso mostra que o prazo de amostra é perfeitamente exequível. Não parece razoável que a Administração ajuste-se à logística de entrega de amostra de uma determinada empresa, quando o mercado atual mostra-se perfeitamente capaz de atender ao solicitado no Edital.



O instrumento convocatório é a lei da licitação, é bem verdade que todas as exigências nele contidas devem estar coerentes com os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios (vinculação ao instrumento convocatório, ampliação da competitividade, isonomia entre os participantes, interesse público...).

A administração, ao estabelecer os requisitos do presente edital com razoabilidade buscou sempre a ampliação da disputa e, desde então, está vinculada ao que nele foi determinado, sob pena de infringir o princípio da isonomia, ou seja, caso viesse a aceitar tal argumento da empresa, qualquer outra empresa com logística capaz de entregar as amostras dentro do prazo estabelecido poderia se sentir prejudicada e questionar a isonomia no tratamento do fato. O interesse público também seria ferido na medida em que a Prefeitura Municipal de Tianguá/CE ao necessitar da análise dos produtos, requeridos na amostra, ficaria refém de prazos de apresentação incapazes de atender a supremacia do interesse público.

Por fim, é sabido que os prazos de amostras são perfeitamente passíveis de prorrogação quando verificados eventuais atrasos ocasionados por motivo de caso fortuito ou força maior, ou mesmo por fato imprevisível. Sendo necessário apenas que o licitante justifique os motivos que promoveram a necessidade de prazos mais extensos para a entrega do objeto desejado.

IV – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da presente impugnação realizada pela empresa **TRIUNFO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA** para no mérito **JULGAR IMPROCEDENTE** a presente impugnação.

É como decido.

Tianguá - CE, 05 de março de 2024.


MACIEL MANOEL FARIAS DA SILVA
PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ/CE